

Acórdão nº 16/CC/2019,

de 8 de Novembro

Processo nº 21/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Renamo, Delegação da Beira, representado pelo seu mandatário Daniel João Daniel, não se conformando com a sentença recaída no Recurso Eleitoral nº 573/2ª/ TC/2019, do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 2ª Secção Criminal, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 192 da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, apresentando, em síntese, a seguinte fundamentação:

- a eleição realizada no dia 15 de Outubro de 2019, foi caracterizada por várias irregularidades, entre as quais o enchimento de urnas, exclusão de eleitores, impedimento de MMVs de exercer o seu trabalho, inutilização de votos, violência e intimidação de eleitores, discrepância de dados, etc;
- no dia da votação, vários eleitores dirigiram-se às mesas de votação, mas não conseguiram votar, pois os seus nomes não constavam dos cadernos eleitorais, caso

da mesa número 07063-01, sita na EP1 de Njalane e ESG 25 de Setembro nas mesas números 07046-02 e 0704605;

- no dia 12 de Outubro de 2019, o Partido RENAMO enviou uma lista de afectação de MMVs mas, no dia 14 do mesmo mês, o STAE publicou uma lista de afectação diferente da que lhe foi enviada, facto que causou desordem de difícil reparação;

- o Partido RENAMO apresentou ao Tribunal recorrido uma tabela, ilustrando a discrepância de dados constantes dos Editais de Apuramento Intermédio do dia 18/10/2019, pois independentemente da opção de cada eleitor, o número de votantes deve ser igual em todas as eleições (PR, AR e AP), mas não foi isso que aconteceu;

- com efeito, houve a seguinte discrepância:

a) PR – 171.098 votantes;

b) AR – 170.607 votantes e

c) AP – 171.222 votantes, do que resultou a seguinte diferença do número de votos:

-AP-AR : 615;

-AP-PR : 124 e

-PR-AR : 491.

- o Partido RENAMO pediu a invalidação dos resultados eleitorais, por se terem comprovado ilícitos eleitorais que influenciaram aqueles resultados;

- alega ainda o Recorrente que juntou vários meios de prova mas, para espanto de todos, o seu recurso foi liminarmente indeferido, com a alegação de que i) cabia ao mandatário interpor recurso contencioso no prazo de 48 horas, contado a partir da afixação do Edital do apuramento parcial (*contudo e tendo sido eleições no dia 15/10/2019 o edital de apuramento foi fixado as 9 horas de dia 16 e a reclamação deu entrada na CDE, no dia 18/10/2019*); ii) os factos sobre o impedimento dos MMVs de exercer trabalhos na mesa deram-se antes da votação (*na verdade o erro ou troca de afectação verificou-se antes, e o mandatário comunicou ao STAE que garantiu correcção, porém a RETIRADA E O IMPEDIMENTO dos MMV provenientes da RENAMO de exercer ao seu trabalho nas mesas verificou-se no dia 15/10, dia da votação*) e que iii) quanto à discrepância de dados não indicou o

número de mesas em que ocorreu (*não constituindo verdade, pois a discrepância que RENAMO faz referência está nos próprios EDITAIS DO APURAMENTO DISTRITAL, como consta na cabeçario e os EDITAIS estão juntos no recurso*);

- alega o Partido RENAMO que juntou na sua p.i. documentos probatórios, tais como, reclamação feita e a sua resposta junto dos órgãos de administração eleitoral, testemunhas, caderno eleitoral, lista de afectação dos MMV, caderno eleitoral onde se pode ver a ausência de nomes de membros de eleitores com cartões com número da respectiva mesa, para além de fotografias de cartões de eleitores (fls. 8 a 44);

- o Tribunal não apreciou todos os pedidos deduzidos pelo Partido Renamo, sem nenhum fundamento, pois, tinha elementos suficientes para se apreciar o mérito da causa;

- termina o recorrente solicitando que seja julgado procedente o seu recurso para invalidar as eleições ocorridas em 15 de Outubro de 2019, por se ter verificado irregularidades comprovadas que influenciaram os resultados das mesmas e improcedente o Despacho Sentença do Tribunal Judicial da Cidade da Beira que indeferiu liminarmente o seu já referido recurso, tendo juntado os documentos de fls. 64 a 102.

Tudo visto.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é o órgão competente para apreciar em última instância os recursos eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República, do nº 6 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral).

O recorrente é parte legítima nos termos do nº 1 do artigo 17, conjugado com o nº 2 do artigo 192, da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, e do nº 1 do artigo 16, conjugado com o nº 2 do artigo 162, da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

Antes de mais, convém fixar o objecto do pedido.

O recorrente solicitou ao Tribunal *a quo* i) a invalidação dos resultados eleitorais, por se ter comprovado o cometimento de ilícitos eleitorais que influenciaram nos resultados, ii) a responsabilização dos gestores dos órgãos eleitorais, pela exclusão de nomes nos cadernos eleitorais e iii) discrepância de dados no Apuramento Distrital da Cidade da Beira.

Da análise do pedido constata-se que i) o enchimento de urnas, ii) a exclusão de eleitores, iii) a recusa dos presidentes das mesas de votação em entregar ou receber reclamação dos delegados de candidatura, iv) o impedimento de MMVs de exercer o seu trabalho nas mesas de votação, v) a inutilização de boletins de voto e vi) a violência e intimidação de eleitores, são actos subsumíveis na previsão de ilícitos eleitorais, nos termos dos artigos 198 a 243 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, e artigos 170 a 215 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

Perante tais actos, o Meritíssimo Juiz *a quo* devia ter dado cumprimento ao disposto no nº 1 artigo 194, da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, e artigo 164, nº 1, da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio, ordenando que se extraíssem as competentes peças para submeter ao Ministério Público.

Consequentemente, tais actos estão excluídos do contencioso eleitoral, pois este incide apenas sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, nos termos do nº 1 do artigo 192, da Lei nº 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro e do nº 1 do artigo 162, da Lei i nº 3/2019, de 31 de Maio.

Assim, o objecto do presente recurso, limita-se apenas às discrepâncias de dados do Apuramento Distrital da Cidade da Beira.

Apreciando:

Na decisão recorrida verifica-se que o Tribunal *a quo*, nos seus fundamentos, alega que *Tendo os factos sido verificados no dia 15 de Outubro do ano em curso, data em que ocorreram as eleições cabia ao mandatário do partido interpor o recurso contencioso no prazo de 48 horas contados a partir da fixação dos editais de*

apuramento parcial nas mesas em causa, publicados imediatamente através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado, no local do funcionamento da assembleia, conforme dispõe o artigo 118 da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio (fls. 49).

Este fundamento não confere com as alegações e alguns documentos juntos aos autos pelo recorrente (fls. 49 e 51), que interpôs recurso contencioso contra a discrepância de dados do apuramento dos resultados publicados pelos editais de apuramento Distrital na Cidade da Beira, para as eleições do Presidente da República (PR), dos Deputados da Assembleia da República (AR), e dos membros da Assembleia Provincial (AP), a 18/10/2019 (fls. 4), tudo nos termos do artigo 105 da Lei Eleitoral, assim como do artigo 127, da Lei nº 3/2019, de 31 de Maio.

Portanto, está em causa o apuramento distrital e não parcial, como, por lapso, o Meritíssimo Juiz *a quo* decidiu (fls. 49 e 51), pelo que o prazo de 48 horas terminava no dia 20 de Outubro de 2019.

A folhas 4 dos autos verifica-se que o presente recurso deu entrada no Tribunal recorrido às 15:30 horas do dia 20 de Outubro de 2019, pelo que é tempestivo.

No que diz respeito ao contencioso eleitoral, analisada a Decisão do Meritíssimo Juiz da causa, fica evidente que o mesmo se equivocou na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção dos mesmos ao direito aplicável, situação enquadrável na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC, o que configura uma nulidade, que desde já se declara, na esteira do que tem sido a jurisprudência deste Conselho¹.

Declarada a nulidade da sentença, os autos deviam baixar para o Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 2ª Secção Criminal, para o cumprimento da lei mas, dada a natureza urgente dos processos eleitorais, que obedecem a uma calendarização rigorosa que não se coaduna com situações de repetição de julgamentos, este Órgão, ao abrigo do disposto no artigo 715º do CPC, julga os presentes autos em uma e única instância, com vista a manter a credibilidade dos pleitos eleitorais.

Para dissipar dúvidas sobre os fundamentos das discrepâncias nos Editais do Apuramento Distrital alegados pelo Partido Renamo, notificou-se a Comissão

¹ Acórdãos nºs 13/CC/2019, 14/CC/2019 e 15/CC/2019, de 30 de Outubro, 1 e 4 de Novembro, respectivamente.

Nacional de Eleições, a fim de prestar o devido esclarecimento, o que fê-lo prontamente nos termos do Ofício nº 86/CNE/221/2019, de 7 de Outubro², constantes das fls. 117 a 119, do qual se extrai, resumidamente o seguinte:

- o preenchimento de Editais de votos de cada eleição, nomeadamente Presidente da República, Assembleia da República e Assembleias Provinciais é feita separadamente, isto é, cada apuramento é independente do outro;
- de igual modo, o preenchimento dos Editais e Actas de cada eleição é feita de forma independente, de acordo com a contagem dos votantes, dos votos válidos, votos nulos e votos em branco;
- a contagem manual dos votos e o preenchimento dos Editais e Actas do Apuramento Parcial tem criado algumas situações, erros de contagem e de soma, que podem propiciar discrepâncias no número de votantes entre as três eleições (Presidente da República, Assembleia da República e Assembleias Provinciais) na mesma mesa da assembleia de voto, apesar de o eleitor receber ao mesmo tempo os três boletins de voto correspondentes às três eleições; porém, o eleitor é livre em optar por votar para qualquer uma das eleições, resultando daí a diferença de número de votos nas urnas;
- a acrescer a este facto é de considerar a permanência prolongada dos membros das mesas de votos (MMVs), que permanecem na mesa desde o dia anterior, o que pode contribuir de sobremaneira para o cometimento deste tipo de erros materiais, devido à fadiga ou stress provocados pelo próprio ambiente que envolve o processo na mesa da assembleia de voto;
- às Comissões Distritais e de Cidade cabe fazer o somatório dos resultados apurados, podendo apenas fazer correcções de erros de soma (total) dos resultados apurados por cada Edital e Acta de Apuramento Distrital e não podem, neste nível, corrigir as discrepâncias decorrentes da contagem dos votos do Apuramento Parcial e do número de votantes por cada eleição.

Na petição de recurso ao Tribunal *a quo*, o recorrente juntou como elementos de prova, os que constam de fls. 13 a 44, que consubstanciam ilícitos eleitorais, pelo

² A data referente a este Ofício é de 7 de Novembro de 2019, mas por lapso a CNE indicou 7 de Outubro de 2019.

que se ordena que se extraiam as competentes peças para submeter ao Ministério Público, nos termos do artigo 194 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 2/2019, de 31 de Maio e artigos 164 da Lei nº 3/2019, ambos de 31 de Maio.

Quanto à discrepância de dados do Apuramento Distrital, tendo em conta o esclarecimento prestado pela Comissão Nacional de Eleições, conclui-se que a referida discrepância é consequência deste tipo de eleições (três eleições em simultâneo e independentes umas das outras) e não resulta de nenhuma irregularidade que, no caso dos autos, afecte os resultados eleitorais postos em causa.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao pedido do recorrente.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 8 de Novembro de 2019.

Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura

Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja, Albano Macie

